



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13656.901444/2009-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.123 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de março de 2020  
**Recorrente** SCOE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ORIENTAÇÃO ECONÔMICA S/S  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros (relator), que lhe dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Aílton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e redator designado.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 09-36.856 da 2ª Turma da DRJ/JFA, de 15/09/2011 (fls. 24 a 46):

*O presente processo versa acerca da DCOMP eletrônica n.º 13383.71196.150904.1.3.04-6073 (fls. 1/5), transmitida em 15/09/2004, cuja formalização visou declarar a compensação de débitos do PIS/PASEP — faturamento e da COFINS, apurados no mês de agosto/2004, com crédito proveniente de pagamento a maior do IRPJ — ESTIMATIVA MENSAL, atinente ao 4º trimestre do ano-calendário de 1999.*

*A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório Eletrônico — N.º de Rastreamento n.º 841952440, de 09/06/2009 (fls. 06), da Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas/MG, decidindo não homologar a compensação consignada na DCOMP eletrônica.*

*Regularmente cientificada do aludido Despacho Decisório, por via postal, em 18/06/2009 (fls. 37), a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade em 09/07/2009 (fls. 07), acompanhada dos documentos de fls. 08/36, na qual alega que :*

*"A SCOE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ORIENTAÇÃO ECONÔMICA S/S LTDA, estabelecida a Rua Maranhão, 342, Poços de Caldas, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 19.111.400/0001-00, através de sua sócia Maria Cristina Ferreira, CPF 376.323.026-20, vem respeitosamente apresentar sua manifestação de inconformidade no que consta nos DESPACHOS DECISÓRIO de n.º 841952467 / 841952453 / 84195440, pelas razões que passa a expor:*

*1º) A empresa recolheu em 30/06/2004, conforme cópia do DARF anexo, parte do imposto devido no 4º trim. de 1999.*

*2º) Em agosto de 2004, recebeu da PGFN, cobrança e/ou opção de parcelamento referente ao débito que supunha quitado, tendo se dirigido a esta secretaria recebeu a informação de que na data do efetivo pagamento do DARF, 30/06/2004, o débito já estava inscrito em dívida ativa e que para liquidação do mesmo teria de quitá-lo na PGFN ou aceitar o parcelamento proposto, o que foi aceito e quitado conforme documentos anexos.*

*3) Na mesma ocasião recebeu orientação de que poderia pleitear a compensação do DARF pago em 30/06/2004, através de PER/DCOMP, assim procedendo.*

*4) Os Despachos Decisórios acima enumerados, afirmam não existir crédito para a compensação.*

*Com os documentos anexos pretendemos demonstrar o crédito utilizado para as compensações realizadas, e solicitar que sejam acatados os PER/DCOMP, com a respectiva liquidação dos valores compensados."*

Juntou-se as fls. 38/41, extratos de consulta de sistemas da RFB.

Em síntese, a empresa contribuinte declarou em DCTF para o período de apuração de 31/12/1999 o IRPJ pelo valor de R\$ 1.528,34 (fl. 42), tendo sido paga a quantia de R\$ 668,69 (sendo R\$ 350,00 relativo ao código 2089 – IRPJ e o restante, multa e juros), conforme resumo de fl. 43; após referido pagamento, como o débito de R\$ 1.528,34 se encontrava inscrito em dívida ativa na PGFN, preferiu parcelar o valor de R\$ 1.528,34 e requerer a compensação do valor de R\$ 350,00.

A 2ª Turma da DRJ/JFA, por sua vez, em seu Acórdão, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade de fl. 8, nos seguintes termos:

Cabe ressaltar que o interessado, ao solicitar o parcelamento do débito do IRPJ (2089) na PGFN, PA: 31/12/1999, no valor de R\$1.528,34, em 36 parcelas de R\$23,00 (vinte e três reais) com a parcela paga em 30/08/2004 e a última em 25/07/2007, quitou uma parcela desse débito. Registro, outrossim, que o sistema informatizado da RFB Sief Documento de Arrecadação já procedeu a alocação do pagamento de R\$688,69 (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) ao débito de IRPJ — receita 2089, PA: 31/12/1999, em 10/03/2005 (fls. 39).

Portanto, pelo exposto, mantém-se o entendimento consignado no Despacho Decisório do Delegado da DRF/POÇOS DE CALDAS/MG (fl. 6) de que não deve ser reconhecido o direito creditório e não deve ser homologada a compensação, devendo os débitos compensados indevidamente nas DCOMP, os quais estão mencionados no referido Despacho Decisório ser objeto de cobrança. Deve, no entanto, ser levado em consideração o parcelamento de débito já efetuado pelo interessado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) mencionado anteriormente (IRPJ — período de apuração: 31/12/1999; vencimento: 31/01/2000; processo administrativo n.º 13656.500698/2004-38 – fls. 19/36), para evitar que ocorra duplicidade.

Vale ressaltar que referido Acórdão reconheceu o pagamento de todo o parcelamento realizado no valor do débito declarado na DCTF, ao afirmar que as 36 parcelas teriam sido pagas “[...] com a parcela paga em 30/08/2004 e a última em 25/07/2007 [...]”.

Concluiu a DRJ que, em que pese tenha sido realizado o parcelamento por parte da empresa contribuinte, já teria havido a “alocação” do pagamento de R\$ 668,69 (que inclui o valor de R\$ 350,00 sob o código n.º 2089 – IRPJ) e, tendo havido a alocação, o valor não estaria disponível para compensação de débitos, considerando-se que o valor declarado na DCTF era de R\$ 1.528,34 (valor este maior do que o valor pago).

A DRJ não informou, ainda, se os valores dos parcelamentos também foram alocados ao valor declarado na DCTF de R\$ 1.528,34, já que, em caso positivo, teriam supostamente ocorrido alocações em duplicidade: uma pelo pagamento parcial de R\$ 350,00 e outra pelo parcelamento do total de R\$ 1.528,34, tendo se limitado a DRJ a indicar que deveria ser levado em consideração o parcelamento de débito já efetuado pelo interessado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) mencionado anteriormente (IRPJ — período

de apuração: 31/12/1999; vencimento: 31/01/2000; processo administrativo n.º 13656.500698/2004-38), para evitar que ocorra duplicidade.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 49 a 50), em 01/12/2011, alegando, em síntese:

- a) que teria pago R\$ 700,00 reais, relativamente, ao IRPJ apurado em 31/12/1999, sendo R\$ 350,00 mais encargos por meio de pagamento ocorrido em 30/05/2001, e R\$ 350,00 mais encargos por meio de pagamento ocorrido em 31/05/2004 (sem, no entanto, apresentar os respectivos comprovantes);
- b) que foi orientada pela SRF (sem indicação de qual servidor assim a teria orientado) no sentido de parcelar o débito constante na PGFN e solicitar posteriormente compensação do que tivesse sido anteriormente pago.
- c) de que teria honrado todo o parcelamento até a última parcela em 31/07/2007.

O relatório apresentado na fl. 43 que trata dos pagamentos não demonstra claramente a existência de dois pagamentos de R\$ 350,00 de IRPJ somados a encargos, mas sim somente o pagamento de R\$ 688,69 informado na PER/DCOMP ora objeto de análise.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia o provimento da compensação pleiteada.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere ao pedido de compensação de crédito oriundo de IRPJ, ano-calendário 1999.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 01/12/2011, conforme carimbo da RFB, fl. 49, face à intimação dos Correios com recebimento pela empresa

contribuinte datado de 18/11/2011, fl. 47) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Acerca do mérito do presente processo, necessário compreender que a própria DRJ reconheceu que o valor de R\$ 1.528,34 já teria sido honrado por meio do pagamento das 36 parcelas, no âmbito da PGFN.

Não há, portanto, ponto controvertido em relação à extinção do crédito tributário de R\$ 1.528,34.

A própria DRJ asseverou que, embora o valor de R\$ 350,00 requerido na PER/DCOMP não pudesse ser objeto da compensação por já estar “alocado”, deveria ser considerado o parcelamento de débito já efetuado pelo interessado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) mencionado anteriormente (IRPJ — período de apuração: 31/12/1999; vencimento: 31/01/2000; processo administrativo n.º 13656.500698/2004-38), para evitar que ocorra duplicidade.

Tal pronunciamento da DRJ, portanto, no sentido de se considerar o “parcelamento” se demonstra inadequado, na medida em que, na data do julgamento da DRJ, em 15/09/2011, o que se haveria de se demonstrar era a extinção do débito em comento, débito este já honrado pela empresa contribuinte no âmbito da PGFN e reconhecido pela própria DRJ.

Nesses termos, assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
I - o pagamento;  
II - a compensação;

De fato, a alocação se demonstra como um importante procedimento operacional em que a RFB correlaciona um pagamento a um débito informado em DCTF.

No entanto, tal alocação, enquanto um procedimento operacional, não possui o condão de negar uma compensação quando se trate especificamente de um débito declarado em DCTF e já honrado pelo total cumprimento das parcelas decorrentes de parcelamento, ou seja, pelo pleno pagamento e consequente extinção do crédito tributário.

A compensação também é uma forma de extinção de crédito tributário, ou seja, constitui-se como um modo de exercício de um direito material e não deve sucumbir a um procedimento operacional de alocação, sem que sejam observadas as devidas cautelas

determinadas pela própria DRJ ao indicar que, embora considerasse não ser possível a compensação, considerou que deveria ser considerado o pagamento do parcelamento para não haver duplicidade.

Ocorre que, para se dar efeito à garantia de que não haverá duplicidade no pagamento dos tributos, torna-se imprescindível o reconhecimento da extinção do crédito tributário por meio da conclusão dos pagamentos decorrentes de parcelamento, no âmbito da PGFN, e consequente desoneração da quantia de R\$ 350,00 anteriormente alocada, a fim de que possa ser objeto de compensação.

Torna-se evidente, portanto, face ao pagamento da totalidade do parcelamento e consequente extinção do crédito tributário no âmbito da PGFN, que a compensação da quantia requerida na PER/DCOMP de R\$ 350,00 merece prosperar.

Assim, embora tenha sido procedente, à época, a alocação da quantia de R\$ 350,00 ao débito declarado em DCTF, necessário reconhecer que, após a extinção do crédito tributário por outro meio (via parcelamento no âmbito da PGFN), demonstra-se imprescindível a desoneração (“des”alocação) do valor pleiteado de R\$ 350,00, a fim de que esteja apto à compensação pleiteada, na medida em que se demonstra inequívoco o direito alegado, em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

#### **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]  
(grifos nossos)

#### **Dispositivo**

Dessa forma, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, encaminhando-se a presente decisão à unidade de origem para efetivação dos procedimentos operacionais cabíveis, em conformidade com o art. 156, inc. I, e art. 170, do Código Tributário Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

## Voto Vencedor

Conselheiro Aílton Neves da Silva – Redator designado.

Em que pesem os argumentos expendidos no Voto do i. Conselheiro Thiago Dayan, discordo de suas conclusões, porquanto entendo que o crédito postulado não goza dos atributos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN) para a homologação da compensação pleiteada, conforme explica-se a seguir.

Em primeiro lugar, o Recorrente reclama, no seu sucinto Recurso Voluntário, que o suposto crédito de R\$ 688,69 pleiteado na declaração de compensação decorrente de pagamento de IRPJ em DARF de período de apuração de 31/12/1999, recolhido em 30/06/2004, foi pago em duplicidade em um parcelamento feito no âmbito da PGFN. Contudo, não traz aos autos qualquer informação ou documento que corrobore suas alegações, como, por exemplo, o pedido de parcelamento na PGFN e o relatório dos débitos parcelados informando condições de liquidação, período de apuração e saldo de pagamentos desses débitos.

Em razão disso, não se pode afirmar *a priori* que o recolhimento em DARF que gerou o crédito pleiteado no PER/DCOMP foi também objeto de parcelamento efetivo já liquidado no âmbito da PGFN, eis que a falta de informações sobre os valores parcelados não permite atestar a identidade entre tributos, períodos de apuração e pagamentos envolvidos para o fim de caracterizar o recolhimento em duplicidade reclamado.

A propósito, o documento de e-fls. 43 dos autos faz cair por terra a pretensão do Recorrente, porquanto certifica que o valor pleiteado no PER/DCOMP encontra-se regularmente alocado no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) a débito de IRPJ de período de apuração distinto (01/10/1999), informação que em nenhum momento foi contraditada pelo Recorrente.

Cabe lembrar, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Assim, a irresignação do Recorrente não merece acolhimento, eis que não foram colacionados aos autos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva